

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

KARINE FONTANA

**O CUMPRIMENTO DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO:
REFLEXÕES ACERCA DA VISITAÇÃO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

ERECHIM

2020

KARINE FONTANA

**O CUMPRIMENTO DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO:
REFLEXÕES ACERCA DA VISITAÇÃO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.

Orientador (a): Me. Diana Casarin Zanatta.

ERECHIM

2020

KARINE FONTANA

**O CUMPRIMENTO DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO:
REFLEXÕES ACERCA DA VISITAÇÃO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.

Erechim, 08 de junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Diana Casarin Zanatta
Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim

Prof. Me. Andrey Henrique Andreolla
Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim

Prof. Me. Maura da Silva Leitzke
Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim

Dedico este trabalho ao meu filho Gabriel Fontana Dorigon, principal fonte de inspiração e incentivo nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer, aos meus pais, irmãos, cunhados e principalmente meu filho Gabriel que juntos enfrentaram tantas dificuldades durante mais este percurso de minha vida, obrigada pelo apoio incondicional.

Meu eterno agradecimento a todos os meus amigos, que mesmo indiretamente contribuíram para a minha jornada acadêmica, através de conselhos, palavras de apoio, ou apenas estando ao meu lado. Só tenho a agradecer e dizer que esse TCC também é de vocês.

Agradeço a minha professora orientadora a qual não mediu esforços para a concretização deste trabalho.

E finalmente agradeço a Deus, que foi minha maior força nos momentos de angústia e desespero. Sou grata pelas bênçãos pois sem ele, nada disso seria possível. Obrigada, senhor, por colocar esperança, amor e fé no meu coração.

Você pode sonhar, criar, desenhar e construir o lugar mais maravilhoso do mundo. Mas é necessário ter pessoas para transformar seu sonho em realidade.

(Walt Disney)

RESUMO

A pesquisa aborda a temática do cumprimento da pena e ressocialização do apenado, buscando estabelecer reflexões acerca da visita de crianças e adolescentes. A discussão parte da observação do direito de visita do preso, discorrendo sobre a importância da convivência familiar neste período importante de reinserção do preso na sociedade e indaga a quem é saudável essa visita, se ao visitante e visitado ou somente a este, considerando a precariedade dos presídios e as limitações que dela decorrem, para a visita de menores de idade. O melhor interesse da criança e do adolescente é trazido à tona, para verificar se a convivência com seus parentes segregados pode ser realizada de forma segura ou se está-se diante de uma forma de humilhação e exposição dos pequenos. Com o objetivo de promover a análise e desenvolvimento do tema proposto, o estudo divide-se em três momentos: no primeiro capítulo, aborda-se a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo apresenta a situação encontrada nos presídios, os perigos aos quais são expostos os menores que visitam seus familiares. Por fim, o terceiro capítulo discorre sobre os danos físicos e psicológicos aos quais os menores estão vulneráveis durante este convívio com o sistema prisional. O método utilizado é o indutivo, através da realização de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras chaves: Ressocialização. Apenado. Presídios. Interesse do menor.

ABSTRACT

The research approach the issue of serving time and re-socializing the convict, seeking to establish reflections on the visitation of children and adolescents. The discussion starts from the observation of the prisoner's right of visit, discussing the importance of family life in this important period of reinsertion of the prisoner in society and asks who is this visit healthy, whether the visitor is visited or only this one, considering the precariousness of prisons and the limitations resulting from them, for visiting minors. The best interests of the child and adolescent are brought to the fore, to check whether living with their segregated relatives can be carried out safely or whether they are facing a form of humiliation and exposure of the little ones. In order to promote the analysis and development of the proposed theme, the study is divided into three moments: in the first chapter, the current legislation in the Brazilian legal system is addressed. The second chapter presents the situation found in prisons, the dangers to which minors who visit their relatives are exposed. Finally, the third chapter discusses the physical and psychological damage to which minors are vulnerable during this interaction with the prison system. The method used is inductive, through bibliographic and documentary research.

Keywords: Resocialization. Jailed. Prisons. Minor interest.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO DE VISITA AOS PRIVADOS DE LIBERDADE	12
2.1 O disposto na Constituição Federal de 1988.....	12
2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	13
2.3 A Lei de Execução Penal	15
3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	17
3.1 A Crise no Sistema Penitenciário	17
3.2 Problemas Físicos e Estruturais das Unidades Carcerárias.....	19
3.3 As Revistas nas Penitenciárias Brasileiras.....	21
4 A VISITAÇÃO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A INFLUÊNCIA DO AMBIENTE PRISIONAL	24
4.1 Os Riscos às Crianças e Adolescentes.....	24
4.2 Os Danos Físicos e Psicológicos Impostos à Crianças e Adolescentes	25
4.3 Propostas para Solução	28
5 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda a temática do cumprimento da pena e ressocialização do apenado, buscando estabelecer reflexões acerca da visitação de crianças e adolescentes. A discussão tem como ponto de partida a observação acerca do direito de visita do preso, discorrendo sobre a importância da convivência familiar no período do cárcere e como isso contribui para a reinserção do preso na sociedade. Indaga-se se a visitação realizada por crianças e adolescentes é saudável para visitante e visitado ou somente a este, considerando a precariedade dos presídios e as limitações que dela decorrem, para a visitação de menores de idade.

O melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é trazido à tona, para verificar se a convivência com seus parentes segregados pode ser realizada de forma segura ou se está-se diante de uma forma de humilhação e exposição dos pequenos. Busca-se com o tema conhecer os problemas psicológicos e físicos aos quais as crianças e adolescentes estão vulneráveis ao frequentar o ambiente hostil e insalubre nas penitenciárias brasileiras.

O objetivo principal é questionar por meio de fatos e citações a real eficácia do atual sistema utilizado durante as visitas às penitenciárias. Busca-se entender a verdadeira importância da convivência do menor com seus familiares que cumprem pena privativa de liberdade.

Com o objetivo de promover a análise e desenvolvimento do tema proposto, o estudo divide-se em três momentos. No primeiro capítulo será abordada a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, verificando assim a ineficácia da norma ao que diz respeito ao tema, quando se trata da aplicabilidade de fato.

O segundo capítulo apresenta a situação encontrada nos presídios, os perigos aos quais são expostos os menores que visitam seus familiares, elencando os principais problemas encontrados nas instituições, bem como a superlotação, doenças contagiosas, drogas, violência e insalubridade. Por fim o terceiro capítulo discorrerá sobre os danos físicos e psicológicos aos quais os menores estão vulneráveis durante este convívio com o sistema prisional, abordando quais são as medidas para proteger estas crianças e adolescentes.

Com o objetivo de promover a análise e desenvolvimento do tema proposto o método utilizado é o indutivo, através da realização de pesquisa bibliográfica e documental.

2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO DE VISITA AOS PRIVADOS DE LIBERDADE

Neste capítulo apresenta-se o que há na legislação brasileira referente a regulamentação de visitas nas unidades carcerárias brasileiras, analisando-se o disposto na Constituição Federal de 1988. Observa-se o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, além da Lei de Execução Criminal, Lei nº 7.210/84.

2.1 O disposto na Constituição Federal de 1988

Promulgada em outubro de 1988, a mais importante legislação do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal, determina quais são os direitos e deveres dos cidadãos e do Estado. Entre os seus artigos são apresentadas regulamentações no que diz respeito às garantias fundamentais a serem estendidas aos privados de liberdade e também a proteção aos menores.

O artigo 5º da Constituição Federal discorre sobre os direitos e garantias fundamentais. Importante destacar o disposto em seu inciso III, com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, (BRASIL, 1988).

No tocante aos privados de liberdade, neste mesmo artigo, no inciso XLVIII estabelece que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988). O inciso XLIX, do artigo 5º, por sua vez, estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL, 1988).

Ainda, na Constituição Federal, o art. 227 transcorre sobre os direitos dos menores e aos deveres imputados à família e Estado com relação a eles. Veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A efetividade desta legislação pode ser claramente contestada ao tratar-se da realidade vivida pelos menores quando da convivência com seus genitores privados de liberdade, os quais estão cumprindo pena em unidades prisionais brasileiras. Ao contrário do que prevê o inciso XLVIII, supra transcrito, não há diferentes estabelecimentos para que possa haver a divisão entre os apenados conforme a natureza do seu delito. Note-se, ainda, que os segregados são submetidos a condições precárias e insalubres, sem estrutura alguma para que os menores possam visitar seus genitores em segurança.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

Com o objetivo de garantir a proteção integral a menores, em 13 de julho de 1990, foi criada a Lei nº 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A lei foi conhecida mundialmente, pela amplitude de seus preceitos e pela forma como busca estabelecer proteção às crianças e adolescentes no Brasil.

Em complementação à Constituição Federal, principalmente no que diz respeito à previsão contida do art. 227, já apontado, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para doutrinar, e colocar a criança e adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas. Conforme o disposto no art. 18, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. (BRASIL, 1990).

Em seu texto, alguns artigos ilustram e direcionam a forma como devem ser tratadas estas questões relacionadas aos menores. Com efeito, o exposto no art. 5º do ECA preceitua que,

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

Além das garantias estabelecidas no artigo 5º, o art. 15º do ECA é claro quanto aos direitos fundamentais dos menores, estabelecendo, além do direito à liberdade, o respeito à dignidade dos menores, com a seguinte redação:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990).

Sancionada em 08 de abril de 2014, a Lei nº12.962, trouxe algumas alterações em artigos do ECA. Entre elas, garantiu o direito de visitas periódicas de menores de idade aos pais privados de liberdade, independentemente de autorização judicial. Com a redação do ECA até então vigente, crianças e adolescentes só podiam ingressar nas instituições penitenciárias mediante aval da Justiça. Observe-se a redação do artigo 19 do ECA, após a alteração prevista pela lei apontada:

Art. 19. [...] § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.” (BRASIL, 2014).

Com relação à suspensão e perda do poder familiar também foram feitas alterações. O parágrafo único do artigo 23 foi transformado em §1º, acrescentando-se o §2º, que diz: “A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha”. (BRASIL, 1990).

A família é a matriz de identidade da criança, os pais têm papel fundamental nesse processo. A relação que um e outro estabelecem com os filhos lhes dá dimensões de reconhecimento, confirmação e posição afetiva dentro do núcleo familiar (MARRA; COSTA, 2010).

Estudos apontam que a convivência dos menores com os seus pais é de suma importância para o seu desenvolvimento, mas a louvável iniciativa do legislador de proteger as crianças é facilmente anulada quando esses menores precisam conviver com a realidade vivida por seus genitores privados de liberdade, o que afronta diretamente o ECA em seu art. 70 que estabelece ser “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. (BRASIL, 1990).

Com a situação degradante encontrada nas penitenciárias brasileiras, faz-se necessário buscar soluções na norma de como será efetivamente esta convivência, pois, da forma como são feitas as visitas, recairá sobre o Estado a omissão pela falta de segurança, insalubridade e demais riscos aos quais estão expostos. Em tais casos, é cabível punição com detenção de seis meses a dois anos, conforme artigo 232 do ECA, que prevê a conduta criminosa quando alguém “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento” (BRASIL, 1990).

2.3 A Lei de Execução Penal

Uma das muitas finalidades da Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº7.210/84, é estabelecer mecanismos para facilitar a recuperação dos indivíduos apenados. Nesse enfoque, a LEP estabelece a possibilidade de que o segregado estude e trabalhe, aperfeiçoando-se em alguma profissão ou mesmo concluindo o ensino médio – uma das muitas possibilidades de estudo previstas. Tanto estudo quanto trabalho são previstos para que, ao término do cumprimento da pena, o indivíduo tenha condições de se encaixar, imediatamente, no mercado de trabalho.

A ideia é que uma vez reinserido na vida em sociedade, tenha uma efetiva oportunidade de reaprender a conviver com a sociedade de onde foi excluído, justamente por não cumprir as normas a todos impostas. Busca-se que o condenado que cumpriu sua pena não volte a praticar delitos, porém, embora os objetivos sejam louváveis, pode ser questionada sua efetividade, em cotejo com os números elevados nos índices de reincidência (IPEA, 2015).

Contém, o art. 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal.

Está previsto ainda na LEP em seu art. 41 “A visita, do cônjuge, da companheira, dos parentes e dos amigos em dias determinados”. (BRASIL, 1984).

Mas não prevê como serão essas visitas, principalmente ao que diz respeito aos filhos dos apenados, qual a forma, o local, quais as condições necessárias para que seja de maneira segura para estes menores.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Muitos são os questionamentos sobre o sistema prisional e a sua eficiência para exercer o papel de reeducar e readaptar o condenado. Os altos índices de criminalidade, superlotação, reincidências, revoltas nos presídios têm preconizado as contradições do sistema prisional (KOSMINSKY; PINTO; MIYASHIRO, 2005).

3.1 A Crise no Sistema Penitenciário

Conforme dados compilados pelo Monitor da Violência, 710 mil pessoas se encontravam em unidades prisionais, em fevereiro de 2020, no Brasil. Quando somadas as pessoas em regime aberto (36 mil) e em carceragens de delegacias (9 mil), esse número chega a 756 mil pessoas. Dados estes que não são considerados precisos, devido a falha na contagem e na interligação de dados entre os órgãos responsáveis. (SANTOS, 2020).

Em 1764, Cesare Beccaria (BECARIA, 1764 apud MORES), em seu livro *Dos Delitos e Das Penas*, afirmava que para que a punição surtisse efeito, era necessário haver proporcionalidade e contemporaneidade entre os delitos e as penas, e que era melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. Defendia ainda que o meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, seria aperfeiçoar a educação.

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade. (BECARIA, 1764 apud MORES).

Segundo a doutrina, somente o fiel cumprimento dos princípios constitucionais tornará as políticas criminais mais eficazes,

Para se obter um efetivo resultado de ressocialização do condenado, atingindo desta forma a verdadeira finalidade da pena e evitando a contaminação do sistema carcerário por facções criminosas, se faz necessária a fiel aplicação dos princípios constitucionais penais, para que se tenha o mais puro e correto sentido da aplicação da lei penal e para que sua

relação com a política criminal seja a mais proveitosa possível. (NASCIMENTO, 2015).

Além de destacar a necessidade da fiel aplicação dos princípios constitucionais penais, para que a aplicação da lei penal seja o mais eficaz possível, o mesmo autor, acerca da eficiência das políticas criminais, aponta que,

O deprimente caos que assola o atual sistema penitenciário brasileiro, principalmente em relação à atuação das facções criminosas e também à presença da violência e da criminalidade alarmante na sociedade, se faz necessária a implantação de uma política criminal séria e eficiente para o combate de tais mazelas. A política criminal é uma maneira de se pesquisar o direito penal existente, fazendo uma avaliação crítica do seu teor, levantando suas deficiências, sugerindo reformas e melhoramentos voltados na necessidade de implementação de novas normas penais que possam suprir os anseios sociais. Seu objeto, portanto, é fornecer orientação aos 23 colaboradores da lei para que o combate à criminalidade se faça em bases racionais, com meios adequados, e estabelecer críticas à lei vigente para as reformas recomendadas. (NASCIMENTO, 2015).

Ainda, a respeito da verdadeira função das políticas criminais, destaca-se que,

A função da política de prevenção criminal é a redução e o controle da violência e das práticas delituosas. Prevenir a criminalidade é muito vantajoso para toda a sociedade, a prevenção da criminalidade corresponde a um conjunto de ideias e medidas voltadas a evitar e controlar ações contrárias às leis, além de preservar o direito à dignidade da pessoa humana, não apenas dar cumprimento à pena, vista em sua função meramente punitiva, mas humanizá-la, enfatizar seu sentido pedagógico, terapêutico, esclarecendo que era seu objeto prioritário recuperar o condenado, não importando o crime que houvesse cometido. As normas legais e as penas também devem seguir seu caráter preventivo, ético e pedagógico. A criação de medidas educativas e curativas, além da prevenção da criminalidade, busca respeitar o direito da personalidade humana, objetivando a reabilitação do indivíduo. (NASCIMENTO, 2015).

Nota-se ainda que, assim como o direito da criança e do adolescente, a política criminal existe, porém, a sua aplicabilidade é quase nula.

O que remete a necessidade de uma reforma veja, O que há é a necessidade de uma reformulação desta política e principalmente que seja colocado em prática, pois não há dúvidas em afirmar que, a partir do momento em que existir a aplicação de uma política criminal buscando a redução da violência (criminalidade) junto à sociedade, a superlotação carcerária irá reduzir significativamente, pois com a redução da criminalidade menor será o número de condenações a penas privativas de liberdade. (VIANA, 2012).

Com base nessa reformulação e na busca da devida aplicabilidade das políticas nacionais, indaga-se a falta de legislação pertinente exclusivamente ao menor, quando se encontra dentro das unidades prisionais. Sendo estas políticas uma forma de não permitir que o ambiente influencie na formação dessas crianças e adolescentes.

Para Fernandes, a Constituição prevê expressamente a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos garantindo-lhes direitos e deveres fundamentais, abrangendo também a população prisional que ingressa no sistema penitenciário,

A estes condenados, devem ser proporcionadas condições para a sua integração social dentro das penitenciárias, visando a não violação de seus direitos que não foram atingidos pela sentença. O Estado através das penitenciárias materializa o direito de punir todos aqueles que praticam uma infração penal, mas o que se observa é que o sistema prisional não obtém êxito satisfatório no emprego de suas sanções, em virtude da falta de estrutura carcerária que comporte o número cada vez maior de condenados. Assim, com a ineficiência do sistema, não consegue cumprir sua principal finalidade: “Ressocializar”, recuperar, reintegrar o criminoso e devolvê-lo à sociedade em condições adequadas. (FERNANDES, 2011).

O Estado não deve e não pode se omitir naquilo que lhe é dever, porém, cabe a todos da comunidade cooperar. Veja-se que

O cumprimento da pena de prisão encontra sérias dificuldades, por inexistência de presídios, superlotação carcerária, preconceito por parte da comunidade que demonstra certa resistência em cooperar com a recuperação do condenado, em vez de dar o devido apoio. (FERNANDES, 2011).

É necessária a participação de toda a comunidade para a humanização da pena, só assim não teremos um retorno ainda pior do condenado à sociedade.

3.2 Problemas Físicos e Estruturais das Unidades Carcerárias

Historicamente, os presídios enfrentam problemas de estruturas em suas unidades, geralmente são ambientes inadequados e com a superlotação tornam-se hostis, insalubres e degradantes. Com efeito,

Depois da vida, o mais importante bem humano é a sua liberdade. A seguir advém a dignidade. Infelizmente, dignidade não é algo que se vê com frequência dentro dos nossos presídios. Muitas prisões não têm mais a oferecer aos seus detentos do que condições subumanas, o que constitui a

violação dos direitos humanos. A realidade é que os presidiários em nosso país são maltratados, humilhados e desrespeitados em sua dignidade, contribuindo para que a esperança de seu reajuste desapareça justamente por causa do ambiente hostil que lhe apresenta quando cruza os portões da penitenciária. (DROPA, 2003).

Na maioria dos casos, não há sequer um local adequado para que possa haver o encontro entre o encarcerado e seus familiares, ocorrendo no pior dos cenários as visitas dentro das próprias celas.

Os presos brasileiros são normalmente forçados a permanecer em terríveis condições de vida nos presídios, cadeias e delegacias do país. Devido à superlotação, muitos deles dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo ao buraco do esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe espaço livre nem no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. A maior parte dos estabelecimentos penais conta com uma estrutura física deteriorada, alguns de forma bastante grave. (MARINER, 1998).

A superlotação é uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo sistema, pois não há no momento uma solução rápida e prática, e esta ocasiona inúmeros outros problemas.

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestada um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos. (ROLIM, 2003, p.121).

Para os visitantes os problemas iniciam-se já na chegada ao presídio, onde sem a tecnologia necessária e amparada pela lei, são submetidos a revistas humilhantes e vexatórias, onde inclusive crianças precisam despir-se perante desconhecidos criando assim um grande constrangimento e violando a sua integridade.

Confirmando assim que este não é um ambiente indicado para que estes menores possam exercer o seu direito de convívio com seus genitores, tornando assim ineficaz o texto apresentado na LEP, falhando drasticamente na contribuição da tão almejada ressocialização do apenado. Segundo a doutrina:

Esta lei não visou apenas à punição dos presos, mas também a ressocialização dos condenados. Acontece que o ambiente carcerário é um meio falido para reabilitar o recluso devido às condições materiais e humanas das prisões que impedem a realização do objetivo reabilitador, e se o ordenamento jurídico possui a LEP como um dos únicos meios legais para cumprir esta função ressocializadora é necessário que esta função seja cumprida no sistema carcerário. (FERNANDES, 2011 s/p).

3.3 As Revistas nas Penitenciárias Brasileiras

Cada estado brasileiro possui o seu órgão regulamentador para as visitas nas unidades prisionais, no Estado do Rio Grande do Sul este órgão é a SUSEPE.

A LEP em seu texto inclui explicitamente as visitas em sua lista de direitos, dizendo que um prisioneiro tem direito a visitas de seu cônjuge, da companheira, de parentes e amigos.

A portaria nº 160/2014 da SUSEPE regulamenta o procedimento que deve ser adotado nestas vistas, onde inicialmente é composta uma equipe denominada “Equipe de Revista”, coordenada por um dos integrantes nomeados pela direção, sendo eles responsáveis por revistar e fazer a triagem das pessoas e materiais no momento de entrada e saída dos estabelecimentos prisionais. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Para que possam exercer esta função segundo o decreto o colaborador deverá receber instruções, capacitações bem como os equipamentos necessários. Dentre as competências da equipe está o cadastramento, organização e atualização dos dados dos visitantes, realização de revistas pessoais, inspeção dos materiais trazidos para as unidades. Ao tocante às revistas pessoais, o decreto dispõe,

19. Todos os visitantes, independente da idade, devem ser submetidos a uma revista pessoal e minuciosa para poder ingressar nos Estabelecimentos Prisionais e, na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, a uma revista íntima, se necessário ou mediante fundada suspeita; e, em ambos os casos, quando houver ou persistir fundada suspeita em relação ao porte de material não permitido, o(a) visitante será impedido de entrar. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Neste momento iniciam-se os procedimentos vexatórios, uma vez que deve ser realizada a inspeção visual, por detector de metais ou outro equipamento capaz de detectar materiais ilícitos, ocorre que nem sempre estes equipamentos estão disponíveis para que as equipes de revista possam efetuar seu trabalho.

Independentemente de haver ou não o scanner corporal esta minuciosa revista deverá ser em um local reservado, onde os visitantes estarão vestindo apenas suas

roupas íntimas e seus demais pertences serão vistoriados pelo agente penitenciário que deverá ser do mesmo sexo que o visitante. Isso ocorrerá também para visitantes em idade entre 12 e 17 anos, diferenciando-se apenas pela presença do seu responsável no momento da revista.

Para as crianças de zero a 11 anos não será necessário estar apenas vestindo roupas íntimas mas deverão passar pelo detector de metais ou pela inspeção visual e em caso de usarem fraldas, estas deverão ser substituídas pelo seu responsável mediante supervisão de um agente.

O procedimento adotado nas unidades que não dispuserem de scanner corporal, onde as crianças deverão passar pelo procedimento de revista com inspeção visual, fere o descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente,

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990).

A exposição a que se submetem crianças e adolescentes fere a dignidade da pessoa humana e a intimidade tão defendida no ECA, em seu artigo 18, com a seguinte redação:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990).

Foram feitas algumas modificações a nível nacional sobre revistas para visitas aos presídios, a Lei nº10.792, em seu artigo 3º, já previa apenas o uso de detector de metal para a revista de quem quer entrar em estabelecimentos penais, veja,

Art. 3º, Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública. (BRASIL, 2003).

Com a Lei nº13.271/2016, fica proibida a revista íntima em mulheres em empresas públicas e privadas, sendo incluído também os presídios. Mas esta lei não alcança a efetividade almejada uma vez que muitas unidades prisionais não possuem detector de metais ou mesmo por que não há um controle efetivo sobre este assunto.

Deve-se compreender que todos os dispositivos de proteção à criança e ao adolescente expõem excessivamente a prioridade dos menores. Exalta que o campo dos Direitos da Criança e do Adolescente e, especificamente do Direito Penal, o Capítulo VII da Constituição Federal é que reúne os principais dispositivos constitucionais. Merece especial menção o art. 227, V; e art. 228 da Constituição Federal de 1988, que determina que os direitos de crianças e adolescentes devam ser assegurados com absoluta prioridade, obrigando não só ao Estado, mas também a família e a sociedade na sua garantia:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (SPOSATO, 2013, p.43).

O fato de ter seus genitores encarcerados já causa um grande dano psicológico aos menores, dano este que só aumenta quando ainda precisa passar por procedimentos vexatórios para que possa ingressar nas unidades prisionais no momento da visita. Ferindo assim toda a regulamentação do ordenamento jurídico brasileiro ao que diz respeito à proteção aos menores.

4 A VISITAÇÃO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A INFLUÊNCIA DO AMBIENTE PRISIONAL

Neste capítulo serão abordadas as possibilidades de danos físicos e psicológicos aos quais os menores estão vulneráveis durante o convívio com o sistema prisional, expondo também quais medidas são utilizadas para que ocorra uma proteção efetiva a crianças e adolescentes.

4.1 Os Riscos às Crianças e Adolescentes

A superlotação das unidades prisionais brasileiras, as suas precariedades e a insalubridade destes locais tornam as prisões um ambiente extremamente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, observa-se;

Os fatores estruturais aliados à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a insalubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2007, s/p).

Neste ambiente com total falta de higiene e cuidados entre as doenças mais comuns estão o HIV, tuberculose, sífilis, sarna, entre outras. Sendo assim, as penitenciárias não ameaçam apenas a saúde dos encarcerados mas também a população em geral, já que podem contaminar seus visitantes, e principalmente os menores os quais são ainda mais vulneráveis ao contágio. A doutrina aponta que:

A manutenção do encarceramento de um preso com um estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não apenas perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprindo um princípio geral do direito. A pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado. (ASSIS, 2007, s/p).

Ainda Segundo Assis, são vários os dispositivos que buscam a proteção do privado de liberdade, mas a efetividade é bem diferente veja-se,

No entanto, o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela

do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. (ASSIS, 2007, s/p).

O que faz que o presidiário por fim tenha uma dupla condenação, ou seja, a privação da sua liberdade e o risco de adquirir doenças infectocontagiosas pelo meio ao qual está inserido.

4.2 Os Danos Físicos e Psicológicos Impostos à Crianças e Adolescentes

São inúmeros os estudos sobre a relação entre genitores privados de liberdade e seus filhos. Gerando assim, grandes discussões quanto as transformações ocasionadas aos que frequentam o ambiente prisional e os que sofrem com a separação parental por não manter o contato.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Execuções Penais dividem o mesmo patamar no que tange a importância e valor para a criança e o presidiário, entretanto, divergem quando dividem interesses, o direito do privado de liberdade de conviver com seus familiares e a proteção à criança. Segundo a doutrina,

Na maioria das vezes o aprisionamento dos genitores pode acarretar isolamentos traumáticos para a criança. Elas experienciam uma variedade de implicações negativas, especialmente em termos de sua saúde emocional e de seu bem estar. Inúmeras são as reflexões sobre a relação entre filhos e pai presidiário. Com isso, discutem-se as transformações ocasionadas no filho que frequenta o presídio ou que não tem nenhum contato direto com a entidade social, mas que de alguma maneira sofre a separação do encarceramento parental. (PINHEIRO, 2016, s/p).

O sistema penitenciário garante às cônjuges, mulheres, aos filhos e os outros familiares, o direito de visitar a pessoa presa, porém, não lhes garantem a total privacidade, sendo os contatos realizados nos próprios pavilhões ou celas. (SILVA; GUZZO, 2007).

Na unidade prisional, os danos já se iniciam durante o constrangimento de estar em uma fila de espera ao lado de fora da unidade, para passar pela revista e assim visitar seus genitores criando um paradigma entre culpados e inocentes, onde o maior prejudicado é o menor.

A presença dos filhos atenua as tensões do dia-a-dia na prisão e ajudam a manter o equilíbrio psicológico, em contrapartida essa visitação principalmente de crianças aumenta os riscos dentro das prisões, pois as mesmas podem se envolverem em situações de violência ou rebeliões. Existe um medo natural dessas crianças em relação aos policiais (SILVA; GUZZO, 2007).

A forma hostil de tratamento entre os agentes penitenciários e os visitantes, faz com que estes sintam-se como se também tivessem cometido delitos. A imposição de regras e condutas adotadas dentro dos centros carcerários nos momentos que antecedem as visitas igualam o tratamento dispensado a adultos e crianças, como mostra o relato de uma criança de quatro anos: “[...] a gente abaixa e levanta três vezes, é igual fazer xixi [...]” (SANTOS, 2006).

A violência seja ela física ou psicológica, é hoje uma das principais afrontas aos direitos fundamentais nas penitenciárias brasileiras. Fator este que é refletido aos familiares e principalmente nas visitas infantis. A vulnerabilidade e a falta de fiscalização por parte do Estado, faz com que os riscos aumentem ainda mais.

A forma como as crianças demonstram esse abalo psicológico nem sempre se apresenta através de palavras, mas sim pequenos gestos.

A alta ansiedade, seguida de euforia e de sono profundo, evidenciam como é angustiante, para a criança, vivenciar tal situação, e, como não é escutada, ela chora, tem dor de barriga, dor de cabeça, consegue fazer com que falem com ela e por ela e a coloquem no colo, esperando, muitas vezes, que o silêncio as console. (SANTOS, 2006).

Algumas, na maioria das situações internalizam estes sentimentos não se permitindo chorar por medo de repressão muitas vezes físicas de seus familiares.

Os riquíssimos relatos mostram-nos que, apesar da pouca idade, mas inseridas no mundo da linguagem, as crianças têm capacidade e condição, dentro de seu entendimento, de compreender as situações a que são expostas e manifestam, assim, seu descontentamento através do choro, da birra, da indiferença, da agressividade, e da agitação, por exemplo (DOLTO, 1999 APUD SANTOS 2006).

Para estas crianças o que realmente importa é poder estar por pelo menos algumas horas com seus pais, tendo a possibilidade deste convívio, mas o maior problema acaba sendo todo o contexto negativo que estas visitas geram.

Com isso, a pena privativa de liberdade acaba não atingindo apenas o infrator mas sim toda a sua família, sendo as crianças que sofrem diversos tipos de discriminação na sociedade e na escola, pela condição de seus pais, e também seu familiar que em muitas ocasiões não possui recurso suficiente para continuar com sustento, ocasionando assim uma grande desestruturação.

Para Oliveira (1987, apud SIQUEIRA 2016), “Sem chegar ao extremo de dizer que o homem é produto exclusivamente do meio, é forçoso reconhecer que a personalidade resulta da composição de várias forças, uma das quais é o ambiente”.

Segundo Lima (2001, p.16): “O espaço é muito importante para a criança pequena, pois muitas, das aprendizagens que ela realizará em seus primeiros anos de vida estão ligadas aos espaços disponíveis e/ou acessíveis a ela”.

O ambiente violento das unidades prisionais é um risco enorme a integridade das visitas e dos próprios presos, a possibilidade de uma rebelião nunca está descartada e hoje em dia o perigo ainda é maior devido a facções criminosas que estão cada vez mais presentes nas unidades prisionais.

Enquanto se discute como tornar o sistema prisional humano, o crime organizado dentro dele expande-se e adquire poder. Fala-se até em partido do crime organizado que já lançou seus tentáculos em diversos Estados da Federação, cujo efeito está também nas páginas dos noticiários e jornais de televisão. A sociedade questiona o papel do Estado, incapaz de reagir diante deste quadro. (SCHIAVINATO, 2002, p. 47).

As violações dos direitos da criança e do adolescente que acontecem no interior das casas prisionais, como, a falta de segurança, um local digno, salubre e pacífico com melhores condições para a saúde e bem estar, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança, leva a repensar se o benefício do convívio familiar com um ente privado de liberdade, no atual modelo de visita vale todo o risco suportado pela criança e pelo adolescente.

4.3 Propostas para Solução

Após a Lei nº12.962 ter sido sancionada, a Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ) achou necessário divulgar algumas diretrizes a serem seguidas pelas unidades prisionais do país. O objetivo foi tentar humanizar o tratamento dispensado às crianças, com o intuito de proteger a integridade física, psíquica e moral dos filhos de condenados, principalmente por receber denúncias de violações de direitos.

Uma delas, em particular, chocou os conselheiros: filhos que acompanham mães durante visitas íntimas presenciam a relação sexual mantida entre os pais em cárceres da Região Sul do país. (MARIZ, 2014). Justamente por isso, dentre as diretrizes estão as seguintes: que haja dias separados para a visita de cônjuges e companheiros e de crianças; que a idade mínima seja de um ano e que haja vedação de revistas vexatórias. Aliás, a revista vexatória foi apontada como a principal preocupação dos procuradores, além de local adequado para a permanência das crianças. Veja-se:

Defendemos que as revistas sejam realizadas nos presos, antes do ingresso nos pavilhões e depois, ao retornar às celas, e não nos visitantes, afirma o promotor de Justiça no Distrito Federal Renato Varalda, que é integrante do Copeij. (JORNAL ESTADO DE MINAS, 2014).

Pensando em soluções futuras, acredita-se ser necessário novos projetos estruturais para as unidades prisionais, e acompanhamento de profissionais qualificados os quais priorizem a proteção destes menores durante a visita. Enquanto isso não acontece, para que os direitos dos menores possam ser preservados, uma das soluções seria o endurecimento das regras da visita e até mesmo a suspensão delas, mesmo que temporariamente.

5 CONCLUSÃO

Ao final do estudo, pode-se extrair importantes conclusões: de fato, é inegável que haja danos, tanto jurídicos, quanto psicológicos, gerados a partir da inserção de crianças e adolescentes nas mais diversas casas penitenciárias brasileiras. Há o direito previsto em legislação do convívio desses menores com seus parentes privados de liberdade, porém, tal direito deve ser analisado através de uma abordagem psicossocial, bem como, um comparativo aos dispositivos pertinentes na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da criança e do Adolescente e na Lei de Execução Penal.

Estudos e a legislação brasileira apontarem ser de suma importância a convivência do menor com seus familiares, o que inclui aqueles que cumprem pena privativa de liberdade para a ressocialização. Entretanto, o modelo atual de visitação fere veemente o melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de tal maneira que a norma que estabeleceu e garantiu o direito de visitação de crianças e adolescentes acaba se chocando com os demais direitos e garantias estabelecidos e que devem ser garantidos aos pequenos.

A pesquisa demonstrou a fragilidade do sistema prisional brasileiro, com ambientes totalmente inadequados, insalubres e degradantes, com locais impróprios para visitação, onde os visitantes ficam expostos e todos os tipos de doenças e perigos.

A convivência dos menores com seus parentes segregados, da forma como tem sido realizada, diante da crise instalada no sistema prisional brasileiro, como visto no segundo capítulo da pesquisa, acaba sendo uma forma de humilhação e exposição dos menores. Essa exposição os coloca em situação de vulnerabilidade e pode gerar neles implicações de cunho físico e psicológico, pela frequência em ambiente hostil e insalubre, como são as penitenciárias brasileiras.

As violações dos direitos da criança e do adolescente que acontecem no interior das casas prisionais brasileiras, tais como a falta de segurança e de local digno, salubre e pacífico, com melhores condições para a saúde e bem estar, leva a que se repense se o benefício do convívio familiar com um ente privado de liberdade, no atual modelo de visitação, vale todo o risco suportado pela criança e pelo adolescente.

Por fim, pode-se concluir que, para que os direitos de crianças e adolescentes possam ser preservados, é urgente a necessidade de uma política eficaz, uma reestruturação física e administrativa das unidades prisionais. Também faz-se necessária uma reavaliação da aplicabilidade das normas no Sistema Penitenciário, para que, além da existência da norma, sua aplicação possa traduzir a correta intenção do legislador em proteger o melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Sidnei Siqueira. **A exposição infantil durante as visitas nos presídios**. Conteúdo Jurídico. 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj057588.pdf/consult/cj057588.pdf>. Acesso em 15 dez. 2019.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. DIREITONET. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em 23 mar. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Brasília – DF: Senado Federal, 1988/2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 15 dez. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 15 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei 10.792, de 01 de dezembro de 2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm. Acesso em 20 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 12.962, de 8 de abril de 2014**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm. Acesso em 15 mar. 2020.
- DROPA, Romualdo Flávio. **Direitos Humanos no Brasil: a exclusão dos detentos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 7, n. 17, maio 2004. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-17/direitos-humanos-no-brasil-a-exclusao-dos-detentos>. Acesso em 21 mar. 2020.
- FERNANDES, Danyelle Cristina; BOCZAR, Sonia. **A ressocialização do sentenciado a luz da dignidade humana – programas e atividades no presídio de Alfenas**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 14, n. 90, jul. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-ressocializacao-do-sentenciado-a-luz-da-dignidade-humana-programas-e-atividades-no-presidio-de-alfenas/#:~:text=A%20estes%20condenados%2C%20devem%20ser,n%C3%A3o%20foram%20atingidos%20pela%20senten%C3%A7a.&text=Esta%20lei%20n%C3%A>

3o%20visou%20apenas,tamb%C3%A9m%20a%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20condenados. Acesso em: 21 mar. 2020.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7510/1/RP_Reincid%C3%Aancia_2015.pdf. Acesso em 12 mar. 2020.

KOSMINSKY, E. V; PINTO, R. B; MIYASHIRO, S. R. G. **Filhos de Presidiários na Escola: Um Estudo de Caso em Marília – SP**. Revista de Iniciação Científica da Faculdade de Filosofia e Ciências - UNESP, v. 5, n. 1/2/3, p. 50-65, 2005.

LIMA, Elvira de Souza. **Como a criança pequena se desenvolve**. São Paulo: Sobradinho, 2001.

MARIZ, Renata. **Pais presos só podem receber visita de filhos acima de 1 ano e sem revista vexatória**. JORNAL ESTADO DE MINAS, 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2014/05/25/interna_nacional,532358/pais-presos-so-podem-receber-visita-de-filhos-acima-de-1-ano-e-sem-revista-vexatoria.shtml#:~:text=Pais%20presos%20s%C3%B3%20podem%20receber,vexat%C3%B3ria%20%2D%20Nacional%20%2D%20Estado%20de%20Minas. Acesso em 25 abr. 2020.

MARINER, Joanne. **O Brasil atrás das grades**. Human Rights watch. 1998. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/condicoes.htm>. Acesso em: 23 out. 2016.

MORES, Ridendo Catigat. **Dos Delitos e das Penas**. eBooksBrasil.com. Agosto 2001.

NASCIMENTO, Fabiano Mazzone do. **Princípios Constitucionais Penais e a Política Criminal**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 18, n. 139, ago. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/principios-constitucionais-penais-e-a-politica-criminal>. Acesso em: 10/11/2019.

PINHEIRO, Verônica Martins. **A Percepção das Crianças sobre o Pai Presidiário, Segundo a Técnica Desenho da Família**. Psicologado.com. 2016. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/a-percepcao-das-criancas-sobre-o-pai-presidiario-segundo-a-tecnica-desenho-da-familia>. Acesso em: 23 mar. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Portaria nº 160 de 29 de dezembro de 2014. **Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários**. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1461590367_Portaria%20de%20Visitas%20SUS EPE%202014%20V13.pdf. Acesso em 15 mar. 2020.

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia Limites e Possibilidade para a Reforma Prisional no Brasil**. Revista de Estudos Criminais. Rio Grande do Sul, n.12, 2003.

SANTOS, Andréa Marília Vieira. **Pais encarcerados: filhos invisíveis**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Psicol. cienc.rof. v.26 n.4 Brasília dez. 2006.

Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400007. Acesso em 02 jun. 2020.

SANTOS, Thandara. **Os dados sobre o sistema prisional e suas dissonâncias**. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/os-dados-sobre-o-sistema-prisional-e-suas-dissonancias.ghtml>. Acesso em 20 mar. 2020.

SILVA, Mônica Ferreira da; GUZZO, Raquel S L. **Presidiários: percepções e sentimentos acerca de sua condição paterna**. Journal of Human Growth and Development, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 48-59, dez. 2007. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19847>. Acesso em 20 mar. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: Elementos para uma Teoria Garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIANA, Johnnatan Reges. **A crise do sistema carcerário brasileiro**. Criminal. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 18, n. 104, set. 2012. Disponível em: ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-crise-do-sistema-carcerario-brasileiro. Acesso em: 20 mar. 2020.